



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 538-A, DE 2019

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Inclui no Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a implantação de bacia que menciona; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR EURICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É incluída, no item 5.2.2. do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a interligação entre o rio Preto (BA) e o rio Tocantins, destinada a assegurar a navegação desde o rio São Francisco ao rio Amazonas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da reapresentação do Projeto de Lei nº 6569/2013. anteriormente, Projetos de Lei nº 6284/2013; nº 250/1995 4797/1990, de nossa autoria, referente à navegação fluvial e suporte de regularização hídrica do rio São Francisco, através do rio Tocantins. Este último PL, o 6569/2013, foi aprovado nesta Casa parlamentar e, por ter sido arquivado no Senado Federal, estamos o reapresentado, nos termos da legislação vigente.

Essencialmente para um país como o Brasil, e num cenário cada vez mais próximo de escasseamento de recursos energéticos e aproveitamento racional das vias navegáveis interiores, representa condição inarredável para o desenvolvimento econômico e social equilibrado e melhoria de suas condições de competitividade no intercâmbio internacional.

Retorna mais uma vez o binômio desenvolvimento e comunicações para o Vale do São Francisco. Queremos expor, aqui, que o setor transporte é uma problemática constante para mim, desde a concepção e implantação das obras para a Ferrovia Transporte, culminando agora com a navegação fluvial, a partir do médio São Francisco, precisamente no trecho navegável do **rio Preto**, afluente do **rio Grande**, para estabelecer conexão com o **rio Tocantins**. O médio São Francisco conta com várias barcas com plena capacidade para o transporte hidroviário: o rio Corrente e o rio Preto que, banhando as cidades de Santa Rita de Cássia e Formosa do rio Preto, grandes centros produtores de soja, tendo Barreiras como epicentro das microrregiões 131, 132, 133 e 134, de soja, asseguram para aquela região na margem esquerda do rio São Francisco.

Este Projeto de Lei tem o mérito de restabelecer a navegação fluvial, bem como, a regularização hídrica do rio São Francisco, para o fluxo de produção dos ribeirinhos que fizeram dela o seu meio de comunicação e de produção com as cidades do Estado de Goiás, totalizadas na margem direita ao rio Tocantins. As embarcações, já atualmente projetadas pelo IPT – Instituto de Pesquisas Técnicas de São Paulo, para a navegação fluvial no rio São Francisco e afluentes, poderão sangrar o rio Preto até o rio São Marcelo, fronteira com Goiás, que, para atingir o

rio Tocantins pelo rio do Sono, necessita apenas algumas dezenas de quilômetros, isto a pouco mais de 200 quilômetros.

A nossa preocupação, com transporte de carga para aquela região san franciscana, provém de uma tentativa para restabelecer o papel histórico que o rio São Francisco desempenhou no passado como traço de união entre o Norte e o Sul e também como condensados de gente que, atenta às condições de pastoreio, que lá implantaram grandes criatórios de gado vacum, a exemplo dos bandeirantes e pioneiros como Garcia D'Ávila, senhor da Casa da Torre e Antônio Guedes de Brito da Casa da Ponte.

Chamamos atenção à navegação do Vale do São Francisco, especialmente o rio Preto, alertamos para a possibilidade de reversão das águas do Tocantins para a bacia do rio São Francisco, que já tem projeto em estudos de viabilidade voltado para este assunto.

Preocupa-nos, também, o uso múltiplo dos nossos recursos hídricos, atualmente muito utilizados para a geração de energia elétrica e irrigação.

Há que se reconhecer a viabilidade deste projeto desde que, no livro clássico de Geraldo Rocha “o Rio São Francisco, precípuo para o desenvolvimento do Brasil”, publicado em 1940, numa antevisão genial, já aventava com a possibilidade da abertura de um canal para o rio São Francisco, vindo do rio Tocantins.

Sem transporte hidroviário e água suficiente capazes de estabelecer o fluxo de produção dos ribeirinhos são-franciscanos, teremos uma pletora de homens inertes por culpa única e exclusiva dos poderes públicos que não zelam pela realidade sócio-econômica e cultural do povo nordestino. Este Projeto de Lei é mais do que uma tarefa parlamentar, é uma questão que deve ser resolvida para dar sentido à fecundidade da terra, do trabalho para a riqueza do homem, para o nordeste, dádiva primeira do rio São Francisco.

Por fim, devemos dizer que, aprovado este projeto de lei, teremos o tráfego hidroviário do rio São Francisco, pelo canal do rio Preto, rio Tocantins e rio Amazonas, facilitando, inclusive, o transporte das cargas da Ferrovia Norte-Sul para os Portos de Suape, em Pernambuco e Pecém, no Ceará, por essa hidrovía, em conexão com a Ferrovia Transnordestina e, no caso de escassez de água no rio São Francisco, como já ocorre hoje, teremos condições de reserva de parte das águas do rio Tocantins, para o rio São Francisco.

Por estas razões, defendemos a construção de um canal que interligue, através de seus afluentes, os rios Tocantins e São Francisco, de modo a assegurar a continuidade de navegação interior entre o Nordeste e a Amazônia, bem como, a regularização das águas desses rios.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei que acrescenta esta às interligações de bacias previstas no Plano Nacional de Viação.

Pelo elevado alcance da medida, esperamos que esta proposição seja aprovada, com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2019.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1. conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
- 7 - Sistema Nacional dos Transportes Urbanos:
 - 7.1 - conceituação. ([*Seção acrescida pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975*](#))

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6, citadas englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

ANEXO

5. SISTEMA HIDROVIÁRIO NACIONAL:

5.1 - Conceituação:

5.1.0 - O Sistema Hidroviário Nacional é constituído pelas vias navegáveis (rios, lagos e canais), incluindo suas instalações e acessórios Complementares, e pelo conjunto das atividades e meios estatais diretos, de operação da navegação hidroviária, que possibilitam o uso adequado das citadas vias para fins de transporte.

5.1.1 - As vias navegáveis consideradas no Plano Nacional de Viação se referem às principais, quer, quanto à extensão, quer quanto ao tráfego, e são aquelas relacionadas na seção 5.2 adiante:

5.2 - Relação descritiva das Vias Navegáveis Interiores e das Interligações de Bacias do Plano Nacional de Viação (Hidrovias).

Conforme quadros das seções 5.2.1 e 5.2.2 a seguir.

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

5.2.2 - INTERLIGAÇÃO DE BACIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

INTERLIGAÇÃO	TRECHO A SER TORNADO NAVEGÁVEL
Paraguai-Guaporé	Foz do Jauru-cidade de Mato Grosso
Paraná-Paraguai	Rio Paraná-Coxim
Paranaíba-São Francisco	Escada Grande-Buriti (Rio Paracatu)
Tietê-Paraíba do Sul	Moji das Cruzes-Jacareí
Taquari-Araguaia	Coxim-Balisa
Ibicuí-Jacuí	Vacacaí-Ibicuí
Canal do Varadouro	Baía de Paranaguá-Baía de Cananéia
Canal Santa Maria	Rio Sergipe-Rio Vaza Barris
Canal Tartaruga-Jenipapocu e Arari	Na Ilha de Marajó

6. SISTEMA AEROVIÁRIO NACIONAL:

6.1 - Conceituação:

6.1.0 - O Sistema Aeroviário Nacional compreende:

- a) *infra-estrutura* aeronáutica, que abrange a rede de aeródromos existentes no País, assim como as instalações destinadas à segurança, regularidade e proteção à navegação aérea. Estas instalações constituem a rede de proteção ao voo, definida pelo Ministério da

Aeronáutica em consonância com a Rede de Aeródromos constantes do Plano Nacional de Viação;

b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais de administração, inclusive fiscalização, que atuam diretamente no modo aeroviário de transporte, e que possibilitam o uso adequado da navegação aérea.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Gonzaga Patriota, tenciona incluir na relação de “Interligação de Bacias do Plano Nacional de Viação” (PNV), prevista no item 5.2.2 do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a interligação entre o Rio Preto, no Estado da Bahia, e o Rio Tocantins, com objetivo de assegurar a navegação desde o Rio São Francisco ao Rio Amazonas.

Na justificação da proposta, o autor defende a construção de um canal que interligue, através de seus afluentes, os Rios Tocantins e São Francisco, de modo a viabilizar a navegação interior entre o Nordeste e a Amazônia, bem como a regularização das águas desses rios.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe destacar que matéria com mesmo objetivo da que ora analisamos já foi aprovada por esta Comissão e pela Câmara dos Deputados, por meio do PL nº 6.569, de 2013, que posteriormente foi arquivado no Senado Federal.

A proposição sob análise busca prever a interligação de duas grandes bacias hidrográficas brasileiras, a Bacia do São Francisco e a Bacia Amazônica, utilizando o trecho navegável do Rio Preto, afluente do Rio Grande, para estabelecer

conexão com o Rio Tocantins. Esses rios já fazem parte da Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação, constantes do Anexo da Lei nº 5.917/73, que aprova o Plano Nacional de Viação. A proposta em questão quer incluir e assegurar a continuidade da navegação fluvial entre os rios citados, no item 5.2.2 – Interligação de Bacias do Plano Nacional de Viação.

Concordamos com o autor do projeto quanto à integração possibilitada pelo tráfego hidroviário desde o médio Rio São Francisco, pelo canal do Rio Preto, chegando ao Rio Tocantins e ao Rio Amazonas. Referida ligação facilitaria, inclusive, o transporte das cargas da Ferrovia Norte-Sul para os Portos de Suape, em Pernambuco, e Pecém, no Ceará, por essa hidrovia e também por meio de conexão com a Ferrovia Transnordestina.

Uma vez incluída a previsão da interligação de bacias no PNV, poderão ser oportunamente alocados recursos do orçamento da União para a realização de estudos que permitam viabilizar as obras ou modelos de parceria necessários a empreendimento de tal magnitude, o qual deverá otimizar o desenvolvimento regional e nacional, com amplas externalidades positivas, sociais e econômicas.

Notamos, entretanto, a necessidade de ajustes na forma como o projeto é proposto, de forma a adequá-lo aos padrões do Plano Nacional de Viação.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 538, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado PASTOR EURICO
PATRIOTA – PE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2019

Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir a interligação de bacias que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir interligação entre as bacias do Rio São Francisco e Amazônica.

Art. 2º O item 5.2.2 – Interligação de Bacias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte interligação entre o Rio Preto, na bacia do Rio São Francisco, e o Rio Tocantins, na bacia Amazônica:

“5.2.2 – Interligação de Bacias do Plano Nacional de Viação

.....

INTERLIGAÇÃO	TRECHO A SER TORNADO NAVEGÁVEL
Preto – Tocantins	Rio São Francisco – Rio Amazonas

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado PASTOR EURICO
PATRIOTA - PE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 538/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Diego Andrade, Fabio Schiochet, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Hugo Leal, João Marcelo Souza, Júnior Bozzella, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Sanderson, Severino Pessoa, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa, Carla Zambelli, Coronel Chrisóstomo, Da Vitoria, David Soares, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Geninho Zuliani, Hercílio Coelho Diniz, José Nelto, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nicoletti, Pastor Eurico, Tito e Vermelho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir a interligação de bacias que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir interligação entre as bacias do Rio São Francisco e Amazônica.

Art. 2º O item 5.2.2 – Interligação de Bacias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte interligação entre o Rio Preto, na bacia do Rio São Francisco, e o Rio Tocantins, na bacia Amazônica:

“5.2.2 – Interligação de Bacias do Plano Nacional de Viação

.....

INTERLIGAÇÃO	TRECHO A SER TORNADO NAVEGÁVEL
Preto – Tocantins	Rio São Francisco – Rio Amazonas

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
